



termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, destinado a apurar eventuais danos ao erário e responsabilidades da empresa Fundação Pró-Cerrado, CNPJ nº 86.819.323/0001-27, diante de possível crédito oriundo do Contrato nº 026/2016, originado da ausência de realização das devidas glosas no período compreendido entre setembro de 2016 a fevereiro de 2020. O referido crédito tem origem no aprovisionamento a maior do aviso prévio indenizado no período supracitado.

Art. 2º Constituir e designar Comissão de Instauração de Processo, para apurar os fatos de que trata esta Portaria, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos, a ser formada pelos seguintes servidores:

I - LILIAM SUELLEN DE FREITAS SILVA, Técnico em Gestão Governamental, matrícula nº 589129-9, como Presidente;

II - DALVA VALÉRIA ALEXANDRE COSTA, Analista de Gestão Governamental, matrícula nº 192833-3, como Vice-Presidente; e

III - ÉLVIO MESSIAS DE SOUSA, Assistente de Gestão Administrativa, matrícula nº 12310-2, como Secretário.

Art. 3º A Comissão designada, na apuração de que trata o art. 1º desta Portaria, realizará as diligências julgadas convenientes à obtenção de provas e informações necessárias à instrução processual.

Art. 4º Estabelecer que os autos do Processo Administrativo instaurado sejam apensados ao processo SEI nº 202111867002198.

Art. 5º A Comissão designada encontra-se instalada na sede da Secretaria de Estado da Economia, na Av. Vereador José Monteiro, nº 2233 - Nova Vila, Goiânia - GO, CEP 74653-900, telefone 3269-2562 e e-mail supcontratos.economia@goias.gov.br.

Art. 6º Estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da presente apuração, contados a partir da notificação da Comissão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 326/2023 (51766343).

Art. 8º Determinar o encaminhamento desta Portaria aos membros da Comissão de Instauração de Processo, para conhecimento e providências cabíveis.

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 441041

PORTRARIA N° 057, de 01 de fevereiro de 2024

Estabelece os procedimentos e prazos para solicitação de créditos adicionais e alterações orçamentárias ao orçamento anual.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, X da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e considerando o art. 165, § 8º da Constituição Federal, os arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o art. 5º do Decreto estadual nº 10.289, de 12 de julho de 2023, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As solicitações de créditos adicionais e as adequações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual serão regidas pelos procedimentos contidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, entendem-se por:

I - Créditos adicionais: autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, classificadas em suplementares, especiais e extraordinários, sendo:

a) Créditos Suplementares: destinados a suprir dotação orçamentária insuficientemente dotada;

b) Créditos Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual;

c) Créditos Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

II - Adequações Orçamentárias: as alterações que impliquem em mudança de modalidade de aplicação, fonte de recursos, elementos e subelementos e código de acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 2º A administração pública estadual deverá executar as programações orçamentárias do Poder Executivo, utilizando-se dos meios necessários, visando garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, em consonância ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As unidades setoriais do Sistema Estruturador Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças Estadual - SIPOFE, previstas no Decreto estadual nº 10.289, de 2023, tem o dever de apoiar a execução a que se refere o *caput* deste artigo, observados os critérios desta Portaria e normativas complementares.

Art. 3º São princípios fundamentais da gestão orçamentária, aplicados a esta Portaria no que couber:

I - Totalidade: Determina que todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar a Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Universalidade: Determina que a Lei Orçamentária Anual deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - Anualidade: Indica o período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas consignadas na Lei Orçamentária Anual terão vigência;

IV - Exclusividade: Indica que a Lei Orçamentária Anual não terá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em que por prerrogativa constitucional, tão somente a LOA poderá autorizar a abertura de créditos orçamentários;

V - Legalidade: Observância da necessidade de autorização em Lei Orçamentária Anual para a efetivação da despesa, em conformidade com as demais disposições normativas de natureza orçamentária;

VI - Orçamento Bruto: Indica que as receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual devem ser registradas pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções;

VII - Equilíbrio Orçamentário: Indica que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas disponíveis;

VIII - Especificidade: As receitas e as despesas devem figurar no orçamento de forma discriminada, ou seja, a LOA deve consignar dotações particulares para autorizar despesas específicas e não genéricas.

Art. 4º As solicitações de créditos adicionais devem respeitar as seguintes condições:

I - manutenção da compatibilidade do Orçamento com:

a) o Plano Plurianual - PPA;

b) a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

c) o Novo Regime Fiscal - NRF, conforme disciplinado nos arts. 40 ao 46-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

d) a limitação do crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme estabelecido pela Lei complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e



e) as normas de limitação de despesas previstas em demais programas federais de adequação fiscal, aos quais o Estado de Goiás tenha aderido ou venha a aderir.

II - preservação das dotações decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e

III - solicitações de créditos suplementares e especiais, até a data limite de 30 de setembro de cada exercício, observado o disposto nos arts. 12 e 19.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do órgão ou entidade serão identificadas considerando o exercício, a unidade orçamentária, o programa, a ação (projeto, atividade ou operação especial) e o grupo de despesa.

Art. 5º As Origens de Recursos para abertura de créditos adicionais devem respeitar as indicações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA vigente.

Parágrafo único. Para solicitações de créditos normatizados por esta Portaria, consideram-se como origens de recursos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação; e

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º Não são considerados créditos adicionais as adequações orçamentárias de:

I - modalidade de aplicação;

II - fonte de recursos;

III - elementos e subelementos de despesas; e

IV - código de acompanhamento da execução orçamentária - CO.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Economia a análise da viabilidade de ajustes de fontes mediante revisão bimestral da receita estadual.

## CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

### Seção I

#### Das Solicitações de Créditos Suplementares

Art. 7º As solicitações de créditos suplementares referentes a despesas finalísticas deverão ser precedidas de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, conforme estabelece a Portaria nº 56/2024 (56356215).

§ 1º O parecer emitido pela SCPMA deverá subsidiar a nota técnica da respectiva solicitação de crédito, e deverá conter, no mínimo:

I - Conformidade da ação a ser atendida;

II - Alteração de meta consignada no Plano Plurianual e a respectiva justificativa; e

III - Avaliação da quantidade necessária a ser entregue do produto, e as consequências da variação.

§ 2º As solicitações de crédito suplementar referentes a despesas finalísticas que não tenham parecer da SCPMA, serão indeferidas no SIOFINet, e os respectivos processos SEI devolvidos à unidade demandante, ao final dos prazos previstos no art. 12 desta Portaria.

§ 3º As notas técnicas referentes a solicitações de créditos para despesas finalísticas deverão constar do mesmo processo em que constar o parecer da SCPMA, mencionado no *caput*.

Art. 8º Os créditos suplementares referentes a despesas de gestão e manutenção ou despesas finalísticas serão requisitados pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas e pelo servidor responsável, titular de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento, à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável

pelas notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito suplementar.

§ 3º As solicitações de gestão e manutenção, e finalísticas deverão ser solicitadas de forma separada no SIOFINet e nas respectivas notas técnicas.

§ 4º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o nº da solicitação incluída no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet;

II - o valor a ser suplementado, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade de suplementação;

III - origem de recurso;

IV - elemento e subelemento a ser suplementado;

V - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

VI - as consequências do não atendimento do pleito;

VII - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária, incluindo seus efeitos sobre as quantidades de produtos a serem entregues; e

VIII - o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, em caso de despesas finalísticas.

§ 5º A justificativa prevista no inciso II do § 4º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a variações de quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade de ajuste da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

§ 6º A Superintendência de Monitoramento da Execução Orçamentária, subordinada à Secretaria de Estado da Economia, prestará assistência aos órgãos e unidades orçamentárias na elaboração das notas técnicas, em conformidade com o estipulado no § 3º deste artigo.

### Subseção I

#### Dos Créditos Suplementares por Anulação de Dotação

Art. 9º Os pedidos de créditos suplementares por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, conforme a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a ser reduzido; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

### Subseção II

#### Dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação

Art. 10 Deverá ser encaminhado no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

### Subseção III

#### Dos Créditos Suplementares por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 11 Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

§ 1º As solicitações dos créditos suplementares no SIOFINet com recursos provenientes de superávit financeiro, deverão ser realizadas na fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "1" - recursos do exercício corrente.

§ 2º Após a verificação do valor do superávit, a Secretaria da Economia providenciará a adequação da fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "2" - recursos de exercícios anteriores.



#### Subseção IV

##### Dos prazos para os Créditos Suplementares

Art. 12. As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos suplementares para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia, conforme os seguintes prazos:

I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;

II - solicitações realizadas até o dia 30 de abril, serão analisadas até a data de 30 de maio;

III - solicitações realizadas até o dia 30 de junho, serão analisadas até a data de 30 de julho; e

IV - solicitações realizadas até o dia 30 de setembro, serão analisadas até a data de 30 de outubro.

Parágrafo único. Só serão analisados em cada janela, os pedidos de créditos de despesas finalísticas que já tenham sido analisados pela SCPMA até o fim do prazo de solicitação.

### CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ESPECIAIS

#### Seção I

##### Das Solicitações de Créditos Especiais

Art. 13. Serão objeto de créditos especiais as solicitações para:

I - Criação de grupo de despesa não previsto em ação já existente na Lei Orçamentária vigente, necessário para viabilizar os objetivos da ação;

II - Criação de nova ação orçamentária para execução de despesas que não se enquadrem nos objetivos das ações disponíveis no orçamento.

Art. 14. As solicitações de créditos especiais referentes a despesas finalísticas deverão ser precedidas de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, conforme estabelece a Portaria nº 56/2024 (56356215), análise esta que subsidiará a nota técnica da respectiva solicitação de crédito.

§ 1º O parecer emitido pela SCPMA conterá, no mínimo:

I - Conformidade da ação a ser atendida ou criada;

II - Produto consignado no Plano Plurianual e a justificativa para sua execução; e

III - Avaliação da quantidade necessária a ser entregue do produto e as consequências de variações nessa quantidade.

§ 2º As solicitações de crédito especial referentes a despesas finalísticas que não tenham parecer da SCPMA terão seus respectivos processos SEI devolvidos à unidade demandante, ao final dos prazos previstos no art. 19 desta Portaria.

§ 3º As notas técnicas referentes a solicitações de créditos para despesas finalísticas deverão constar do mesmo processo em que constar o parecer da SCPMA, mencionado no caput.

Art. 15. A solicitação de abertura de crédito especial será requisitada pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de nota técnica assinada pelo Ordenador de Despesas e pelo servidor responsável pela Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável pelas notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito especial.

§ 3º A nota técnica deve conter, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto;

III - origem de recurso;

IV - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

V - as consequências do não atendimento do pleito;

VI - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária; e

VII - o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, em caso de despesas finalísticas.

§ 4º A justificativa prevista no inciso I do § 3º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

#### Subseção I

##### Dos Créditos Especiais por Anulação De Dotação

Art. 16. Os pedidos de créditos especiais por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, compatíveis com a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a serem reduzidos; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

#### Subseção II

##### Dos Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação

Art. 17. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

#### Subseção III

##### Dos Créditos Especiais por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 18. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

#### Subseção IV

##### Dos prazos para os Créditos Especiais

Art. 19. As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos especiais para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia, conforme os seguintes prazos:

I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;

II - solicitações realizadas até o dia 30 de maio, serão analisadas até a data de 30 de junho; e

III - solicitações realizadas até o dia 30 de agosto, serão analisadas até a data de 30 de setembro.

§ 1º Só serão analisados em cada janela, os pedidos de créditos de despesas finalísticas que já tenham sido analisados pela SCPMA até o fim do prazo de solicitação.

§ 2º Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, conforme previsto no art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que respeitados os critérios previstos na capítulo III desta Portaria.

### CAPÍTULO IV DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 20. As solicitações de abertura de créditos



extraordinários serão requisitadas pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito extraordinário.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade, comprovando a imprevisibilidade e urgência da despesa;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto.

**Art. 21.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Ao receber as solicitações de abertura de créditos adicionais, a Secretaria de Estado da Economia verificará a adequação legal e a suficiência, ou não, das informações encaminhadas junto à solicitação, podendo optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução ao proponente, para a adequada instrução conforme o estabelecido nesta Portaria.

**Art. 23.** Excluem-se dos prazos estabelecidos nos artigos 12 e 19 as despesas:

I - com o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde, cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente ou mediante lei específica;

II - relacionadas ao enfrentamento de calamidades públicas ou emergências, inclusive médicas e sanitárias; e

III - relativas ao suprimento de fundos de caráter secreto.

**Art. 24.** Serão solicitadas diretamente no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet, não sendo submetidas aos critérios da presente Portaria, as seguintes despesas:

I - Folha de Pagamento;

II - Encargos Previdenciários;

III - Dívida Pública;

IV - Encargos Especiais;

V - Demandas decorrentes de Emendas Individuais Impositivas;

VI - As despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e conforme fontes de recursos especificadas no Anexo I desta Portaria;

VII - Demandas referentes a operações de crédito.

Parágrafo único. Deverá ser incluído na justificativa da solicitação de crédito no SIOFINet, o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, referente a despesas finalísticas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas.

**Art. 25.** Ficam revogadas a Portaria nº 58, de 15 de março de 2022, e a Portaria nº 42, de 26 de janeiro de 2024, e disposições em contrário.

**Art. 26.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

## ANEXO I - FONTE DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO COM APLICAÇÕES VINCULADAS

Código Fonte	Nomenclatura da Fonte
15500116	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL

15520109	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
15690115	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE
15700260	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15720261	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15750262	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
16000232	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16010233	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16020238	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE MAN. DAS ASPS - RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16030239	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE ESTR. DA REDE DE SERV. PÚB. DE SAÚDE - REC. DEST. AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16310270	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16360272	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16600234	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CORRENTES
16600235	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CAPITAL
16650274	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS
16650276	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTRAS ENTIDADES
17000280	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17000290	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17030282	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17030292	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17060001	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CORRENTE
17060002	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CAPITAL
17070135	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19



17110001	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS
17120000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN
17130000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP
17130224	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP - RECEITA DE CAPITAL
17140236	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CORRENTES
17140237	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CAPITAL
17150001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC N° 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL
17160001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC N° 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA
17170000	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC N° 123/2022
17490132	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELE
17490223	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES
17490224	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL
17490241	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI ALDIR BLANC
17500117	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Protocolo 441043

## PORTARIA N° 056, de 01 de fevereiro de 2024

Estabelece os procedimentos e os prazos para a análise prévia de compatibilização dos créditos orçamentários adicionais com o Plano Plurianual (PPA)

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, X da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e considerando o art. 165, § 8º da Constituição Federal, os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o art. 7º do Decreto nº 10.289, de 12 de julho de 2023, resolve:

**Art. 1º** A compatibilização das solicitações de créditos orçamentários adicionais com o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA) observará o disposto nesta Portaria.

**§1º** Compete à Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação verificar a compatibilização das solicitações de créditos adicionais com o PPA, nos termos desta Portaria.

**§2º** As solicitações de que trata o *caput* deste artigo serão assinadas pelo Ordenador de Despesas e pelo servidor responsável, titular de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (também identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Planejamento.

**§3º** Em não havendo servidor titular de FCRG responsável, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial de planejamento.

**Art. 2º** As solicitações de créditos suplementares referentes a despesas finalísticas dependerão de parecer prévio da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a qual se manifestará, no mínimo, sobre:

I - o impacto nos indicadores da iniciativa, se houver; e

II - a alteração das metas consignadas no Plano Plurianual, se necessária, e as consequências desta alteração, acompanhada da respectiva justificativa.

Parágrafo único. Caso a origem de recursos indicada para a abertura do crédito suplementar seja a anulação total ou parcial de dotação orçamentária, o parecer de que trata este artigo conterá análise quanto a eventual necessidade de alteração da meta do produto vinculado à ação orçamentária cuja dotação será anulada, total ou parcialmente, nos termos dos incisos I e II.

**Art. 3º** As solicitações de créditos especiais referentes a despesas finalísticas dependerão de parecer prévio da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a qual se manifestará, no mínimo, sobre:

I - a conformidade da ação a ser atendida com o PPA;

II - o impacto nos indicadores da iniciativa, se houver; e

III - quando aplicável, os seguintes itens necessários à criação de novo produto:

a) o nome e a descrição do produto;

b) o programa e a iniciativa;

c) se a realização do produto será acumulativa ou não;

d) a identificação do tipo de produto, indicando se é serviço público, obra civil ou obra rodoviária;

e) a indicação do nível de monitoramento, informando se é Estado, Região, Município, trecho ou nome da obra ou da localidade;

f) a unidade de medida que contabilizará o produto;

g) o responsável pela entrega do produto;

h) o substituto do responsável de que trata a alínea anterior;

i) os compromissos do Plano de Governo, a meta GEPI e as metas do respectivo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quando couber;

j) o método de comprovação;

k) a periodicidade de monitoramento;

l) a meta de entrega para cada ano; e

m) a previsão de custos para cada ano.

Parágrafo único. Caso a origem de recursos indicada para a abertura do crédito especial seja a anulação total ou parcial de dotação orçamentária, o parecer de que trata este artigo conterá análise quanto à eventual necessidade de alteração da meta do produto vinculado à ação orçamentária cuja dotação será anulada, total ou parcialmente, nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

**Art. 4º** Os pareceres prévios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria serão solicitados pela unidade de planejamento interessada, mediante encaminhamento do respectivo documento de formalização, acompanhado de Nota Técnica devidamente